Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90039/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (0) | **Impugnações (1)** | Esclarecimentos (2)

17/06/2025 20:59

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA PROSSERV

[...]

2.2.1. Consigna o Edital da licitação em foco que o certame será disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, além das Leis Complementares que disciplinam a participação de M.E. e E.P.P. em licitações promovidas pelo poder público. Neste sentido, verifica-se a ausência da MATRIZ DE RISCOS, prevista nos termos do Art. 22 e 103, da atual Lei Geral de Licitações e Contratos.

2.2.2. O objeto da licitação em comento, prevê uma futura e eventual contratação de particular que realizará serviços elencados nos 20 (vinte) itens que compõem o Grupo "01", constante no Termo de Referência do Edital. Soma-se ao Grupo "01", o item "21", o qual se destina à manutenção CORRETIVA. Todos os serviços são voltados à área da saúde humana, envolvendo atividades de MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, em múltiplos equipamentos alocados em diversos e distintos locais no Estado de Roraima. Exige, ainda, o Edital que a CONTRATADA apresente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nas áreas de ENGENHARIA CLÍNICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA, ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, incluindo a apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente acompanhados de suas respectivas CAT.

[...]

2.2.4. Desta forma, afasta-se a discricionariedade do Administrador Público quanto ao implemento de cláusula contratual versando sobre a MATRIZ DE RISCO. O objeto, por ser serviço complexo e vultoso, estando orçado ao ano na casa de R$ 800.781,12 (oitocentos mil setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), não permite ao Estado simplesmente ignorar, no Edital e seus apensos, o mandamus preconizado na Lei nº 14.133/2021, sob pena de se configurar ato antieconômico e prejudicial ao erário.

[...]

2.2.6. Ressalta-se a essa Secretaria que a Lei de Licitações não estabeleceu que a MATRIZ DE RISCOS seja tão somente afeta aos objetos que versem sobre a obras e serviços de grande vulto na área de engenharia. Ela determinou que DEVERÁ o Edital contemplar a MATRIZ DE RISCO nestes casos. A dispensa da MATRIZ DE RISCO PODERÁ ocorrer considerando-se a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, o que não ocorre no caso em exame.

2.3. Observa-se, ainda, digníssimo Secretário, que o Edital, ora criticado, não apresentou nenhum agente responsável pela condução do certame, ou seja, o PREGOEIRO. Nos termos do § 5º, do Art. 8º, da NLLC, caberá ao PREGOEIRO a condução do certame. Ao examinar o Edital e seus apensos, sequer consta a Portaria de designação. Muito menos o nome e matrícula do Agente designado. Consequência de tal inobservância, é que não se sabe a quem exatamente dirigir pedidos de esclarecimento ou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, como é o caso. Não está claro e objetivo se deve ser dirigido ao Secretário Estadual de Saúde, ao Secretário Estadual de Licitações, ao Pregoeiro, ou até mesmo, ao Chefe da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSELC.

[...]

2.3.2. Como se depreende do texto editalício acima destacado, embora o Ato Convocatório verse sobre a existência do Pregoeiro, não divulgou nem o agente e nem a Portaria ou documento afim que lhe atribuiu tal tarefa. Na verdade, Sr. Secretário, o Edital encontra-se APÓCRIFO, pois não há data e nome de quem o subscreve. Existindo apenas em seu preâmbulo a citação do órgão que gerencia a licitação, dificultando, ainda mais, a atividade do licitante interessado.

2.3.3. Em que pese estar divulgado junto com o Edital da licitação em análise uma NOTA EXPLICATIVA, subscrita pela Sra. INAIARA RUBIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, onde consta consignado, Agente de

análise as seguintes questões deficitárias observadas no Ato Convocatório:

2.4.1. Não consta no Edital os órgãos o quantitativo máximo e mínimo a ser demandado futuramente, contrariando o preconizado no Art. 15, do Decreto Nº 11.462/2023, bem como o Art. 82, da Lei Geral de Licitações

2.4.2. Ademais, a planilha de preços apresentada como adendo ao Edital, não evidencia ter sido contemplado preços de manutenção a serem oferecidos nos diversos locais descritos no Termo de Referência e seus anexos. Portanto, não há como considerar o mesmo preço praticado na capital Boa Vista-RR ser também o mesmo preço praticado no Município de Rorainópolis-RR, distante quase 300 km. Sendo assim, caberá à futura contratada arcar com ônus excessivamente alto, sobre fato que deveria ter sido abordado na fase de planejamento da contratação.

2.5. No tocante à execução do serviço almejado no objeto desta licitação, verifica-se NÃO se tratar de SERVIÇO COM DEDICAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA, nos termos do inciso XVI, do Art. 6º, da Lei Geral de Licitações.

[...]

2.6.1. Verifica-se que a qualificação técnico-profissional prevista no Edital ora combatido exige da empresa que pretenda participar do certame:

2.6.1.1. profissional técnico de nível superior, com o devido registro no CREA, com formação ou especialização nas seguintes áreas de engenharia: CLÍNICA, ELETRICA, ELETRÔNICA e MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS;

2.6.1.2. comprovação do vínculo do profissional autônomo com a licitante mediante apresentação do registro na carteira profissional ou contrato de prestação de serviços;

2.6.1.3. atestado de capacidade técnica do profissional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CFT, da região onde os serviços foram executados;

2.6.1.4. comprovação de qualificação do Profissional de curso de manutenção em equipamento e de compra das peças de reposição, periféricos, dos equipamentos (autoclaves);

2.6.1.5. existência de uma equipe técnica composta de no mínimo um técnico de nível superior e dois técnicos de nível médio, sendo um técnico em informática, um ajudante ou auxiliar técnico.

2.6.2. Entretanto, nem o Termo de Referência e nem outro documento anexo ao Edital da licitação em discussão, externou a necessidade que motivasse tantas exigências quanto ao profissional e à empresa licitante quanto a sua HABILITAÇÃO TÉCNICA. Não é necessário ser um ENGENHEIRO ou ADMINISTRATIVISTA para constatar que as exigências de habilitação de uma empresa que procederá a manutenção de autoclaves estão muito além do que estabeleceu o Art. 67, da Lei Geral de Licitações. Não se definiu a PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO e OBJETIVIDADE. Incumbe à Administração Estadual definir os requisitos de habilitação técnica, desde que se apresente no mesmo Edital as razões técnicas satisfatórias, que proporcionem à Administração Estadual um mínimo de segurança à futura contratação, tudo de acordo com o que estabelece o Inciso IX, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021. No caso, não existiu tal justificativa e motivação acarretando a necessidade de reformulação das cláusulas editalícias.

2.7. Outro tópico que gostaríamos de apresentar a essa Secretaria é a exigência, ainda em relação à HABILITAÇÃO TÉCNICA, discorrida no Termo de Referência daquele Pregão Eletrônico. Estabelece o Termo de Referência na subcláusula "10.3.2.1." o seguinte:

[...]

2.7.1. Do acima depreende-se que a Administração Estadual está exigindo que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, acompanhados de suas respectivas CAT, devem assegurar que a futura contratada realizou serviço similar ao objeto almejado, por período superior a dois anos de execução contratual.

2.7.2. Acrescenta o Termo de Referência que a comprovação ao desenvolvimento de atividades compatível com o objeto daquela licitação, será realizada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo apresentar experiência mínima por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses em manutenção de equipamentos hospitalares como RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

2.7.3. Por certo, há uma clara impertinência nas cláusulas do Termo de Referência, pois não há, dentre os itens a serem manutenidos, nenhum equipamento de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, aparelho hospitalar de alta complexidade se comparado aos equipamentos de autoclave, elencados no Termo de Referência. Logo, tais

GRUPO, contendo 20 (vinte) itens e um item em separado, totalizando vinte e um itens na licitação. Tudo de acordo com que consta na RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2025-000 SRP, divulgada a todos do povo através do sítio de compras governamentais.

2.8.1. Todavia, ao verificar o ANEXO I, do Termo de Referência do Edital (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E ESTIMATIVA DE QUANTIDADES (EP. 15528791), verifica-se a existência de DOIS LOTES ou GRUPOS (LOTE I – CAPITAL e LOTE II – INTERIOR). Essa divergência leva a uma série de dúvidas quanto à composição da PROPOSTA a ser apresentada pela futura licitante. Afinal, como pode existir um GRUPO ou LOTE formado por apenas um item, sem que exista uma justificativa da unificação?

[...]

2.8.4. Verifica-se uma divergência de valores estimados para o Pregão Eletrônico SRP Nº 039/2025-COSELC, de 03 JUN 25. Afinal, o VALOR ESTIMADO da contratação é de R$ 1.121.093,56 ou de R$ 800.781,12?

[...]

A decisão administrativa pode ser visualizada integralmente através do Ep.17999362, processo SEI! nº 17999362.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2025 - UASG 456961

Processo Administrativo SEI! n°.20101.052417/2024.11 – CGUE/SESAU

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, cujo objeto é a Eventual Contratação de empresa especializada em manutenções preventivas e corretivas com reposição de peças, acessórios e periféricos dos equipamentos (autoclaves) das unidades de saúde da Capital e Interior.

A impugnação foi apresentada pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 04.548.553/0001-34, Ep.17964409, no dia 13/06/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail pregao.csl@saude.rr.gov.br.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 18/06/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Licitação publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 03/06/2025 (Ep.17769421)

A impugnante encaminhou e-mail na data 13/06/2025, conforme consta nos autos (Ep.17964409). Desta

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 17964409, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

2.2.1. Consigna o Edital da licitação em foco que o certame será disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, além das Leis Complementares que disciplinam a participação de M.E. e E.P.P. em licitações promovidas pelo poder público. Neste sentido, verifica-se a ausência da MATRIZ DE RISCOS, prevista nos termos do Art. 22 e 103, da atual Lei Geral de Licitações e Contratos.

2.2.2. O objeto da licitação em comento, prevê uma futura e eventual contratação de particular que realizará serviços elencados nos 20 (vinte) itens que compõem o Grupo "01", constante no Termo de Referência do Edital. Soma-se ao Grupo "01", o item "21", o qual se destina à manutenção CORRETIVA. Todos os serviços são voltados à área da saúde humana, envolvendo atividades de MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, em múltiplos equipamentos alocados em diversos e distintos locais no Estado de Roraima. Exige, ainda, o Edital que a CONTRATADA apresente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nas áreas de ENGENHARIA CLÍNICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA, ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, incluindo a apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente acompanhados de suas respectivas CAT.

[...]

2.2.4. Desta forma, afasta-se a discricionariedade do Administrador Público quanto ao implemento de cláusula contratual versando sobre a MATRIZ DE RISCO. O objeto, por ser serviço complexo e vultoso, estando orçado ao ano na casa de R$ 800.781,12 (oitocentos mil setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), não permite ao Estado simplesmente ignorar, no Edital e seus apensos, o mandamus preconizado na Lei nº 14.133/2021, sob pena de se configurar ato antieconômico e prejudicial ao erário.

[...]

2.2.6. Ressalta-se a essa Secretaria que a Lei de Licitações não estabeleceu que a MATRIZ DE RISCOS seja tão somente afeta aos objetos que versem sobre a obras e serviços de grande vulto na área de engenharia. Ela determinou que DEVERÁ o Edital contemplar a MATRIZ DE RISCO nestes casos. A dispensa da MATRIZ DE RISCO PODERÁ ocorrer considerando-se a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, o que não ocorre no caso em exame.

2.3. Observa-se, ainda, digníssimo Secretário, que o Edital, ora criticado, não apresentou nenhum agente responsável pela condução do certame, ou seja, o PREGOEIRO. Nos termos do § 5º, do Art. 8º, da NLLC, caberá ao PREGOEIRO a condução do certame. Ao examinar o Edital e seus apensos, sequer consta a Portaria de designação. Muito menos o nome e matrícula do Agente designado. Consequência de tal inobservância, é que não se sabe a quem exatamente dirigir pedidos de esclarecimento ou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, como é o caso. Não está claro e objetivo se deve ser dirigido ao Secretário Estadual de Saúde, ao Secretário Estadual de Licitações, ao Pregoeiro, ou até mesmo, ao Chefe da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSELC.

[...]

2.3.2. Como se depreende do texto editalício acima destacado, embora o Ato Convocatório verse sobre a existência do Pregoeiro, não divulgou nem o agente e nem a Portaria ou documento afim que lhe atribuiu tal tarefa. Na verdade, Sr. Secretário, o Edital encontra-se APÓCRIFO, pois não há data e nome de quem o subscreve. Existindo apenas em seu preâmbulo a citação do órgão que gerencia a licitação, dificultando, ainda mais, a atividade do licitante interessado.

2.3.3. Em que pese estar divulgado junto com o Edital da licitação em análise uma NOTA EXPLICATIVA, subscrita pela Sra. INAIARA RUBIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, onde consta consignado, Agente de Contratação/Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU, não consta o ATO ADMINISTRATIVO que designou aquela agente para aquele encargo, como preconiza o Art. 7º, caput, da Lei 14133/21.

2.4. Quanto à licitação em comento ser voltada ao SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, traz-se a vossa

2.4.2. Ademais, a planilha de preços apresentada como adendo ao Edital, não evidencia ter sido contemplado preços de manutenção a serem oferecidos nos diversos locais descritos no Termo de Referência e seus anexos. Portanto, não há como considerar o mesmo preço praticado na capital Boa Vista-RR ser também o mesmo preço praticado no Município de Rorainópolis-RR, distante quase 300 km. Sendo assim, caberá à futura contratada arcar com ônus excessivamente alto, sobre fato que deveria ter sido abordado na fase de planejamento da contratação.

2.5. No tocante à execução do serviço almejado no objeto desta licitação, verifica-se NÃO se tratar de SERVIÇO COM DEDICAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA, nos termos do inciso XVI, do Art. 6º, da Lei Geral de Licitações.

[...]

2.6.1. Verifica-se que a qualificação técnico-profissional prevista no Edital ora combatido exige da empresa que pretenda participar do certame:

2.6.1.1. profissional técnico de nível superior, com o devido registro no CREA, com formação ou especialização nas seguintes áreas de engenharia: CLÍNICA, ELETRICA, ELETRÔNICA e MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS;

2.6.1.2. comprovação do vínculo do profissional autônomo com a licitante mediante apresentação do registro na carteira profissional ou contrato de prestação de serviços;

2.6.1.3. atestado de capacidade técnica do profissional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CFT, da região onde os serviços foram executados;

2.6.1.4. comprovação de qualificação do Profissional de curso de manutenção em equipamento e de compra das peças de reposição, periféricos, dos equipamentos (autoclaves);

2.6.1.5. existência de uma equipe técnica composta de no mínimo um técnico de nível superior e dois técnicos de nível médio, sendo um técnico em informática, um ajudante ou auxiliar técnico.

2.6.2. Entretanto, nem o Termo de Referência e nem outro documento anexo ao Edital da licitação em discussão, externou a necessidade que motivasse tantas exigências quanto ao profissional e à empresa licitante quanto a sua HABILITAÇÃO TÉCNICA. Não é necessário ser um ENGENHEIRO ou ADMINISTRATIVISTA para constatar que as exigências de habilitação de uma empresa que procederá a manutenção de autoclaves estão muito além do que estabeleceu o Art. 67, da Lei Geral de Licitações. Não se definiu a PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO e OBJETIVIDADE. Incumbe à Administração Estadual definir os requisitos de habilitação técnica, desde que se apresente no mesmo Edital as razões técnicas satisfatórias, que proporcionem à Administração Estadual um mínimo de segurança à futura contratação, tudo de acordo com o que estabelece o Inciso IX, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021. No caso, não existiu tal justificativa e motivação acarretando a necessidade de reformulação das cláusulas editalícias.

2.7. Outro tópico que gostaríamos de apresentar a essa Secretaria é a exigência, ainda em relação à HABILITAÇÃO TÉCNICA, discorrida no Termo de Referência daquele Pregão Eletrônico. Estabelece o Termo de Referência na subcláusula "10.3.2.1." o seguinte:

[...]

2.7.1. Do acima depreende-se que a Administração Estadual está exigindo que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, acompanhados de suas respectivas CAT, devem assegurar que a futura contratada realizou serviço similar ao objeto almejado, por período superior a dois anos de execução contratual.

2.7.2. Acrescenta o Termo de Referência que a comprovação ao desenvolvimento de atividades compatível com o objeto daquela licitação, será realizada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo apresentar experiência mínima por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses em manutenção de equipamentos hospitalares como RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

2.7.3. Por certo, há uma clara impertinência nas cláusulas do Termo de Referência, pois não há, dentre os itens a serem manutenidos, nenhum equipamento de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, aparelho hospitalar de alta complexidade se comparado aos equipamentos de autoclave, elencados no Termo de Referência. Logo, tais cláusulas merecem correção, atribuindo uma melhor redação a fim de que os licitantes possam melhor compreender o que a CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL preconiza e exige das empresas que desejarem participar da lide.

2.8. Outro erro crasso observado no Edital em comento é a existência na RELAÇÃO DE ITENS de um LOTE ou

ESTIMATIVA DE QUANTIDADES (EP. 15528791), verifica-se a existência de DOIS LOTES ou GRUPOS (LOTE I – CAPITAL e LOTE II – INTERIOR). Essa divergência leva a uma série de dúvidas quanto à composição da PROPOSTA a ser apresentada pela futura licitante. Afinal, como pode existir um GRUPO ou LOTE formado por apenas um item, sem que exista uma justificativa da unificação?

[...]

2.8.4. Verifica-se uma divergência de valores estimados para o Pregão Eletrônico SRP Nº 039/2025-COSELC, de 03 JUN 25. Afinal, o VALOR ESTIMADO da contratação é de R$ 1.121.093,56 ou de R$ 800.781,12?

[...]

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 04.548.553/0001-34, ataca pontos específicos do Termo de Referência (qualificação técnica), o quais fogem à competência desta Pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência - conquanto área técnica responsável pelo planejamento da contratação, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

Em resposta, conforme documento registrado no processo através do Ep.17992566, a área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional em licitações pode ser feita através de atestados que demonstrem a execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto licitado, incluindo aqueles registrados no CREA.

Quanto a exigência do atestado(s) de capacidade técnica do(s) profissional (is) deverá (ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA e/ou CFT, da região onde os serviços foram executados, faz-se necessário em virtude da necessidade da comprovação que a empresa já realizou manutenções de autoclaves ou serviços com características semelhantes, em termos de complexidade e porte.

A Decisão Normativa nº 29/1988, emitida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), trata da área de atuação dos profissionais de engenharia mecânica e naval, especificamente em relação à inspeção e manutenção de caldeiras e vasos de pressão. Ela define que essas atividades são de responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados, como engenheiros mecânicos e navais, e, em alguns casos, engenheiros civis com formação específica.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido CONHECER a impugnação realizada pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.548.553/0001-34 e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de impugnação.

[...]

Passaremos à análise do mérito, em alguns pontos aduzidos pela empresa impugnante, e que merecem exame e manifestação por parte desta Pregoeira.

1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA MATRIZ DE RISCOS

A impugnação sustenta que o edital deveria conter Matriz de Riscos, conforme os artigos 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021, no entanto, a interpretação apresentada desconsidera a natureza do objeto licitado e o caráter da contratação.

Vejamos o que diz o art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Entendo que a empresa equivocou-se ao afirmar que não há discricionariedade do Administrador Público quanto ao implemento de cláusula contratual versando sobre a MATRIZ DE RISCO, pois a obrigatoriedade da Matriz de Riscos limita-se aos contratos de grande vulto, especialmente de engenharia, o que não é o caso da presente licitação, cujo objeto, não se trata de obra ou serviço de engenharia, tampouco alcança os limites definidos como “grande vulto”, nos termos do art. 6º, inciso XXII, da mesma Lei.

Por "Grande vulto" segundo a Lei nº 14.133/21 define como sendo:

Através do Decreto nº 12.343, de 30 de junho de 2024, o valor do inciso XXII , foi atualizado para R$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Por fim, reforça-se que a ausência de Matriz de Riscos não compromete a segurança jurídica do certame, tampouco impõe desequilíbrio contratual, visto que os riscos estão devidamente mitigados nas cláusulas contratuais do instrumento convocatório, o que atende ao princípio do planejamento e da gestão de riscos previstos na nova Lei de Licitações.

2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PREGOEIRO

A impugnante aponta que não há menção expressa ao nome ou designação do pregoeiro no edital, alegando violação ao art. 8º, §5º, da NLLC. Entretanto, cumpre esclarecer que a designação formal do pregoeiro consta em Portaria interna publicada por esta Secretaria de Estado da Saúde, sendo documento de cunho administrativo, assim como a designação da Pregoeira constante no SEI! através do Ep. 16050120.

Cabe destacar que o processo SEI! nº 20101.052417/2024.11 é público, permitindo que qualquer interessado consulte, de forma ampla, todos os documentos que compõem sua árvore processual, logo, a alegação da impugnante não merece prosperar, principalmente quando enfatiza que o Edital encontra-se APÓCRIFO, pois não há data e nome de quem o subscreve.

O edital foi elaborado e assinado pela Gerente de Editais, autoridade competente para tanto, em conformidade com o princípio da segregação de funções e respeitando rigorosamente a estrutura organizacional vigente no âmbito da SESAU.

Adicionalmente, o aviso de licitação foi devidamente publicado nos veículos oficiais de divulgação previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como anexado por esta Pregoeira ao processo SEI nº 20101.052417/2024.11, assegurando ampla publicidade e transparência aos atos do certame.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E MÁXIMOS

A impugnação menciona suposta violação ao art. 15 do Decreto nº 11.462/2023 e art. 82 da Lei nº 14.133/2021, ao afirmar que o edital não apresenta os quantitativos mínimos e máximos.

Cumpre esclarecer que a licitação trata-se de serviços comuns, logo, os quantitativos estão devidamente estimados com base no estudo técnico preliminar, o que afasta qualquer alegação de ausência de planejamento ou violação à legalidade.

A impugnante alega existir incongruência entre a relação de itens e o termo de referência, especialmente quanto à composição dos lotes.

Sobre esse ponto, observa-se que a divisão do Lote I - CAPITAL e Lote II (item 21) - INTERIOR foi realizada por critério de regionalização logística, com o objetivo de otimizar a execução contratual, ou seja, Lote I - Boa Vista e Lote II - Rorainópolis.

A Nota Explicativa (Ep.17769034) publicada junto ao Edital e seus anexos, explica como a proposta deverá preenchida, logo, não há em que se falar de dúvidas quanto à composição da proposta.

5. DA ALEGADA IMPROPRIEDADE COM RELAÇÃO À SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA

É importante frisar que os Editais publicados por esta Secretaria são padronizados e o item 9.12 deixa claro que a exigência só deverá ser aplicada se a licitação for de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

6. DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE VALORES ESTIMADOS

Em relação à divergência entre os valores estimados de R$ 800.781,12 e R$ 1.121.093,56, cumpre esclarecer que a Nota Explicativa (Ep.17769034) publicada junto ao Edital e seus anexos, explica detalhadamente o motivo pelo qual só foi cadastrado no sistema Compras.gov.br o valor da manutenção preventiva.

Diante de todo exposto, causa-me estranheza que a empresa impugnante alegue ilegalidade em vários pontos do Edital, visto que já participou e/ou participa de pregões desta Secretaria a muito tempo e em nenhum momento trouxe a baila essas supostas irregularidades.

A empresa logrou-se vencedora no PERP nº 90041/2024, sob a égide da Lei 14.133/21, nos mesmos moldes do pregão em questão, então não há em que se falar de dúvidas quanto ao preenchimento da proposta no sistema Compras.gov.br e o envio de proposta readequada.

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito

É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Por fim, os questionamentos de ordem técnica foram rebatidos conforme captamos na Resposta (Ep.17992566) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência.

Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Resposta Técnica da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU “ALIUNDE”, plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"
(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

Assim, após análise da peça impugnatória por esta Pregoeira e considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta Secretaria, acompanho o seu entendimento quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 04.548.553/0001-34. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência conquanto área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela

Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados.

Por fim, o certame retornará para fase de instrução processual para adequação da qualificação técnica e demais providências que se fizerem necessárias.

Incluir impugnação

Acesso à Informação